



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.004781/96-34
Recurso nº : 301-120.196 (RP/301-0.647) ✓
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.354

DIFERENÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. PAPEL JORNAL. IMUNIDADE. Nos casos de ocorrência de diferença entre o Manifesto e a Carga desembarcada de papel destinado a jornal, não há que se falar em cobrança de tributo ou de multa, posto que a mercadoria é coberta pela imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Os dispositivos do Regulamento Aduaneiro que dispõem sobre isenção não são aplicáveis à imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIRO; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11128.004781/96-34

Acórdão nº : CSRF/03-03.354

Recurso nº : 301-120.196 (RP/301-0.647)

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando sua discordância ao Acórdão 301-29.318, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão retrata-se na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros goza de imunidade tributária constitucionalmente prevista. A legislação infraconstitucional não pode contrariar, alterar ou modificar a imunidade até por questão de hierarquia das leis.

RECURSO PROVIDO."

Dos autos, relatou o douto Conselheiro-Relator, Carlos Henrique Klaser Filho, que "a autuação fiscal expressa no Auto de Infração de fls.01 a 06 trata de conferência final do Manifesto nº 1811/92 realizada em 05/09/1996, referente ao navio PAULINE OLIVIERI entrado no Porto de Santos – SP, no dia 20/07/1992, em que a fiscalização apurou a falta de 75 bobinas de papel jornal pesando 62.780 kg, parte de um lote de 1.415 bobinas manifestadas com o peso de 991.424 kg; pelo que é devida diferença do Imposto de Importação e multa prevista no art.521, II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85."

Manifestou-se a empresa por meio de Impugnação, na qual alega basicamente que é "improcedente a exigência, eis que comprovado em 14/08/1992 à DRF-Santos-SP, através da C.I. nº 202941, a Carta de Correção de Manifesto (fls.31) do citado navio, para que fossem retificadas as quantidades constantes do B/L nº 1 – Liverpool/Santos, de 1.415 bobinas pesando 991.424 kg para a quantidade de 1.342 bobinas pesando 928.644 kg."

Por fim, diz o relatório que a Recorrente, "Alegou, com fundamento



Processo nº : 11128.004781/96-34
Acórdão nº : CSRF/03-03.354

na CF, art.150, inciso VI, alínea “d”, que o papel destinado a impressão usufrui de imunidade tributária, pelo que a Fazenda Nacional não pode desenvolver qualquer expectativa de lançamento ou cobrança de tributos.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, entendeu ser procedente o Lançamento, compactando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Período: 1992

Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. IMUNIDADE DO PAPEL JORNAL. Incide o II sobre o papel faltante em carga manifestada. A imunidade prevista na Constituição Federal não abrange mercadoria extraviada.”

Da decisão supra transcrita, recorreu a contribuinte, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, requerendo pela reconsideração da decisão de primeira instância.

Remetidos os autos à apreciação da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em seu voto, o ilustre Relator Carlos Henrique Klaser Filho, entende que “é fora de dúvida que quando a legislação que rege o Imposto de Importação prevê a isenção do Imposto de Importação nas operações realizadas com papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, deve-se ler imunidade, e não isenção. A operação é imune, por vedação constitucional e não isenta, por previsão legal.”

Aduz ainda que “se a quantidade não encontrada houvesse sido efetivamente desembarcada, o fisco federal nada perceberia a título de tributos aduaneiros, justamente em face da hipótese de não incidência tributária.”

Os argumentos da Fazenda Nacional em Recurso Especial, são basicamente, que o acórdão recorrido, não-unânime foi contrário à evidência da prova e ofendeu o artigo 481, §3º e 521, inciso II, alínea “d”, ambos do Decreto 91.030/85.

Processo nº : 11128.004781/96-34
Acórdão nº : CSRF/03-03.354

Face a evidência da prova de que no ato de conferência final do manifesto nº 1.811/92, constatou-se a falta de mercadoria, a autuação fiscal foi correta, "mesmo considerando que o papel importado fazia juz à **imunidade tributária**."

Ressalta que "é óbvio que a previsão constitucional vincula a imunidade do papel à impressão de livros, jornais, ou periódicos e, no caso de extravio, tal destinação não pode ser alcançada."

Entende ainda que, como o caso é de extravio de mercadoria, "aplica-se a penalidade geral para esta ocorrência, que é aquela prevista no **artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.**"

Requer que seja reformado o Acórdão recorrido, para que seja reconhecida a decisão de fls. 51/54, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Devidamente intimado quanto ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou Contra – Razões, onde aduz que "a Fazenda Nacional não pode efetuar lançamento ou cobrança de tributos sobre papel destinado a imprensa de jornais, declarados imunes pela Constituição Federal, o que contraria tal mandamento, incidindo no vício da inconstitucionalidade."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

A discussão lavrada nos autos diz respeito à possibilidade da cobrança de tributo sobre mercadoria considerada imune ou isenta (discute-se o conceito nos autos), quando extraviada parcialmente na importação. De se anotar que se trata de papel destinado à impressão de jornal.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional recorre afirmando haver ofensa aos artigos 481, § 3º e 521, inciso II, alínea "d", ambos do Regulamento Aduaneiro. Comunga o entendimento de que, por força das disposições constantes do artigo 178 a 185 do mesmo Regulamento, a imunidade deve ser tratada como isenção, para efeito de controle fiscal.

Inicialmente, destaco o sentido do vocábulo "imunidade", dado por João de Freitas Guimarães¹, citado pela ilustre Procuradora do Estado de São Paulo, Dra. Regina Celi Pedrotti Vespero²:

"A palavra imunidade, em sua acepção etimológica, vem do latim *immunitas*, *immunitatis*, com o ablativo *immunitate*, de onde veio ao português como imunidade, que a reforma ortográfica luso-brasileira reduziu a "imunidade". A significação do vocábulo é ser ou estar livre de, dispensado de, resguardado de ou contra, isento, incólume, liberado etc"

Como se vê, a imunidade nada mais é do que "ser ou estar livre de"...

No campo tributário a imunidade significa a "vedação absoluta ao poder de tributar certas pessoas (subjettivas) ou certos bens (objetivas)"³.

¹ *Vocabulário etimológico do direito*. S.P.: Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes, p. 150.

² <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/imunidade.htm>

³ Aliomar Baleeiro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Forense, 1992, pág. 84



No ensinamento do ilustre Mestre Aliomar Baleeiro, a imunidade não se confunde com “com isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar (C.F., art. 19, § 2º), que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade.”⁴.

Tão somente a lição do grande Mestre serviria para resolver a pendência aqui instalada. Não se pode confundir isenção com imunidade, nem se há de falar em aplicação de um instituto na seara do outro, posto que totalmente diferentes.

Se a mercadoria importada estava coberta pela imunidade, em virtude da aplicação que se lhe ia conferir, seu extravio não lhe transforma a finalidade. Não é o desaparecimento do papel que lhe retira a imunidade.

Não há como, pois, calcular o tributo sobre a quantidade extraviada, posto que o papel em questão não comporta a incidência de imposto, relevado por razões políticas fiscais; é ele simplesmente imune.

A imunidade é de ordem constitucional, enquanto a isenção decorre de lei.

Observe-se o teor do artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b)** templos de qualquer culto;
- c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

⁴ Aliomar Baleeiro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Forense, 1992, pág. 84



Novamente este Relator toma de empréstimo os ensinamentos do douto Aliomar Baleeiro:

“A imunidade é de ordem constitucional e dirige-se ao legislador tributário, impedindo-o de decretar tributos, geralmente impostos, nos casos expressos. Será inconstitucional a lei que, transgredindo a imunidade, tributar a pessoa, coisa ou fato preservado por uma disposição do Estatuto Político. A imunidade veda que a lei determine, em certo caso, o nascimento da obrigação tributária.”⁵.

Deixe-se claro que não se está aqui a declarar a inconstitucionalidade de artigo do Regulamento Aduaneiro. Na realidade, o dispositivo citado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se aplica à imunidade, sendo reservado exclusivamente à isenção ou redução de imposto. Aliás, o texto é de clareza meridiana:

“Artigo 481.

Observado o, disposto no artigo, 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto Ou dos documentos de importação (DL nº 37/66, art. 112 e § único).

Parágrafo 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.”

Assim também o é, de nenhuma dúvida, o texto do artigo 521:

“Artigo 521.

Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (DL nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

I - de 100% (cem por cento):

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou redução de tributos;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas na obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste Regulamento;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514;

⁵ Aliomar Baleeiro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Forense, 1992, pág. 584.



Processo nº : 11128.004781/96-34

Acórdão nº : CSRF/03-03.354

- b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária;
- c) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade a qualidade, revele finalidade comercial;
- d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;"

Sendo assim, perfeitamente lógica a linha de raciocínio desenvolvida pelo ilustre Conselheiro Relator do v. Acórdão atacado, no sentido de que "se a quantidade não encontrada houvesse sido efetivamente desembarcada, o fisco federal nada perceberia a título de tributos aduaneiros, justamente em face da hipótese de não incidência tributária." (fls. 91).

Pelo exposto, sou pelo conhecimento do Recurso Especial,
NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR